



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.508 - SC (2015/0138072-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : ALEXANDRE NAVARRO LINS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO ACERCA DA TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA USO PRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.508 - SC (2015/0138072-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : ALEXANDRE NAVARRO LINS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE NAVARRO LINS (e-STJ fls. 354/366) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 341/345, que **reconsiderou a decisão agravada** de e-STJ fl. 290/299 para **negar seguimento** ao seu recurso especial.

A parte agravante sustenta que, sendo incontroverso nos autos que o ora agravante confessou a propriedade da droga apreendida, embora tenha negado a destinação comercial, sustentando tratar-se de substância para consumo próprio, o que caracteriza a dita "confissão qualificada", isso não constitui óbice à incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do CP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.508 - SC (2015/0138072-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, a atenuante da confissão espontânea foi refutada pelas instâncias ordinárias com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 215/216):

[...]

*Na segunda fase da dosimetria, está presente a agravante da reincidência (Ação Penal n. 054.05.003057-8, com sentença transitada em julgado para a defesa em 13/12/2006 e para o Ministério Público em 25/1/2007, fls. 30-31 - art. 61, I, do CP), razão pela qual a fração do aumento deve ser reduzida para 1/6, ex officio, para adequar ao entendimento desta Corte, uma vez que o patamar de 1/3, escolhido pelo Juiz a quo na sentença, é bem superior aquele comumente utilizado por esta Corte, ainda que se trate de reincidência específica.*

[...]

*Nessa fase, esclarece-se que não há atenuantes, pois confissão parcial do apelante não é apta a reduzir a pena, pois apenas confessou que adquiriu a droga para uso próprio, sem objetivo de comércio.*

[...]

Assim, extrai-se da motivação supra que o agravante reconheceu a propriedade da droga, mas não admitiu a traficância, afirmando que era para uso próprio.

Sobre o tema, esta Corte Superior, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a incidência da atenuante da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio. Nessa hipótese, inexistente, sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso.

Seguem precedentes do STF e do STJ:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO ACERCA DA TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO DE PARTE DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA USO PRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 330.224/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016).

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM PATAMAR MÁXIMA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA: IMPROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DO REGIME PRISIONAL: POSSIBILIDADE DE REEXAME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a retratação em juízo da anterior confissão policial obsta a invocação e a aplicação obrigatória da circunstância atenuante referida no art. 65, inc. III, alínea 'd', do Código Penal. Não é de se aplicar a atenuante da confissão espontânea para efeito de redução da pena se o réu, denunciado por tráfico de droga, confessa que a portava apenas para uso próprio.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida para determinar ao juízo da execução penal competente na origem que reexamine os requisitos para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e para a fixação do regime prisional, afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990. (STF, HC 118.375/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 1º/7/2014).*

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME DIVERSO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

[...]

3. A Quinta Turma do STJ, com amparo em precedente do colendo Supremo Tribunal Federal, já decidiu que, em se tratando do delito de tráfico de drogas, para incidir a atenuante genérica da confissão espontânea, "faz-se imprescindível que o Paciente tenha confessado a traficância" (HC 141.527/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/03/2010).

4. Caso em que as instâncias ordinárias reconheceram ter ocorrido a confissão de crime diverso (uso de drogas) daquele pelo qual sobreveio condenação (tráfico de drogas), de modo que não há lugar para a compensação pretendida.

5. Writ não conhecido. (STJ, HC 331.917/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 18/11/2015).

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE FIXADA 1/6 ACIMA DO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA APLICADA TAMBÉM EM 1/6. AUMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM IRRAZOÁVEIS E DESPROPORCIONAIS. CONFISSÃO DE QUE A DROGA ERA PARA USO PRÓPRIO. AFIRMAÇÃO NÃO UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

[...]

- O paciente afirmou que a droga era para uso próprio, obrigando o magistrado a se pronunciar acerca dessa tese. Mesmo que se aceite essa afirmação como uma confissão, ela não foi utilizada como elemento de convicção para a condenação, não servindo, assim, para sustentar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

- Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 319.178/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 11/6/2015).

*PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO COM SUPEDÂNEO EM REFERÊNCIAS VAGAS E DADOS NÃO EXPLICITADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INVIABILIZAM O*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECONHECIMENTO DA ATENUANTE.

*I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).*

*II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, utilizando-se, entre outras, de expressões como: "personalidade voltada para a prática de crimes"; "as circunstâncias e as conseqüências lhes prejudicam".*

*III - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).*

*IV - Além disso, na linha de precedentes desta Corte (HC 103.746/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03/08/2009) e do Pretório Excelso (HC 85.507/PE, 2ª Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 24/02/2006), a busca do lucro fácil, por ser inerente ao próprio tipo penal de tráfico de drogas, não autoriza o aumento da pena-base.*

*V - Para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CP (confissão espontânea) não é necessário que se trate de situação de autoria ignorada da infração (REsp 51.809/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13/04/1998) ou que a prática do crime tenha sido atribuída a outrem, basta que o agente admita a sua participação na infração penal em apuração (HC 72.257, Segunda Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 18/08/1995), seja na fase inquisitorial, como em juízo. É preciso, também, que o agente o faça de forma espontânea, ou seja, a confissão deve ser um ato voluntário, alheio a intervenção de fatores externos (Alberto Silva Franco e Rui Stoco in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial Volume 1 - Parte Geral", Ed. RT, 7ª edição, página 1.213).*

*VI - Na hipótese dos autos, não há qualquer dado que justifique a redução da reprimenda imposta em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Com efeito, o paciente, após permanecer em silêncio na fase inquisitorial, em juízo, passou a narrar como os fatos teriam acontecido, de forma completamente dissociada dos demais elementos de prova mencionados no édito condenatório, tudo isso, segundo afirmado por ele próprio, com a deliberada intenção de isentar de responsabilidade sua convivente, corré na mesma ação penal, sem contudo, em nenhum momento, assumir a participação na prática delitiva, tanto que as suas declarações, frise-se, justificadamente, não foram em nenhum momento levadas em consideração para fundamentar a condenação que lhe foi imposta.*

*Tem-se, portanto, a alegação de atenuante da confissão espontânea que não corresponde aos elementos dos autos, o que inviabiliza o reconhecimento da destacada atenuante genérica (HC 74.068, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 07/02/1997).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VII - Além disso, segundo decidido pela c. Suprema Corte, em se tratando do delito de tráfico de drogas, "Para a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, faz-se imprescindível que o Paciente tenha confessado a traficância". (HC 94.295/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Carmén Lúcia, DJe de 30/10/2008).*

*Habeas corpus parcialmente concedido apenas para redimensionar a pena-base imposta ao paciente para o mínimo legal. (HC 141.527/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/3/2010).*

Dessa forma, como as instâncias ordinárias reconheceram ter ocorrido a confissão de crime diverso (uso de drogas) daquele pelo qual sobreveio condenação (tráfico de drogas) não há como se reconhecer a compensação com a agravante da reincidência.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0138072-6

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.537.508 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039103920148240054 00082289620158240000 20140593852 20140593852000100  
39103920148240054

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALEXANDRE NAVARRO LINS (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEXANDRE NAVARRO LINS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.